



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384092**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085406-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante **DANILO ALVES SILVA JUNIOR** e Paciente **MILTON ROJAS HINOJOSA**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **VICO MAÑAS** (Presidente sem voto), **SÉRGIO MAZINA MARTINS** E **NOGUEIRA NASCIMENTO**.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus: Autos n. 2085406-81.2025.8.26.0000**

**Comarca: Foro de Limeira/1ª Vara Criminal**

**Impetrante: Danilo Alves Silva Junior**

**Paciente: Milton Rojas Hinojosa**

**Voto n. 36.318**

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e associação criminosa. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Elementos a revelar o periculum libertatis. Quantidade de entorpecentes não diminuta, campana prévia realizada no local dos fatos a demonstrar a prática de traficância. Indícios de distribuição de drogas, inclusive, para outras cidades do interior do Estado, a demonstrar indícios de envolvimento com o comércio ilícito. Decisão suficientemente fundamentada. Denúncia por tráfico e associação que inviabiliza a aplicação do redutor e a imposição de regime mais brando em eventual condenação. Necessidade, por ora, de acautelar a ordem pública. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MILTON ROJAS HINOJOSA**, processado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

Sustenta a Defesa o descabimento da custódia cautelar, apontando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que o paciente “*não precisa ter sua liberdade privada pelo simples fato de ter um processo criminal em seu desfavor, ou ainda, pelo fato de ter sido preso em flagrante*”.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem 2 filhos menores de 12 anos, possui endereço fixo e emprego lícito.

Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. No mérito, a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls.

48/50) a autoridade judicial prestou informações (fls. 53/55) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 59/64).

### É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo o apurado, policiais civis obtiveram informações de que indivíduos recebiam entorpecentes para comercializar em Americana e cidades vizinhas, então iniciaram vigilância velada no endereço indicado, em data anterior à ocorrência.

Em 12 de dezembro de 2024, durante a continuidade da campanha policial, os investigadores avistaram um automóvel GM/Cruze, de cor branca. Em certo momento, uma motocicleta aproximou-se do veículo e entregou uma sacola ao condutor, tendo ambos seguido em direções opostas.

Após presenciarem a cena, os policiais procederam à abordagem do condutor do automóvel, posteriormente identificado como *Ederson Cássio Pereira*, no exato momento em que este abria o portão do referido imóvel. Em ato contínuo, outros indivíduos, identificados como *Jefferson Redez Junqueira* e **Milton Rojas Hinojosa**, ora paciente, saíram do interior do imóvel e, igualmente, foram abordados pelos policiais. Os abordados admitiram a existência de substâncias entorpecentes no interior da residência.

Procedida a busca domiciliar, foram localizados 11 (onze) tabletes de *skunk* e 3 (três) porções de haxixe, além de 4 (quatro) aparelhos celulares. Ao final, apurou-se o total de 489,16g (quatrocentos e oitenta e nove gramas e dezesseis centigramas) de haxixe e 11,897g (onze mil, oitocentos e noventa e sete gramas) de *skunk*, encontrados em posse do paciente e dos demais denunciados.

Ao justificar a necessidade da custódia cautelar o d. Juízo *a quo* pontuou a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

"A diligência fora realizada pelos policiais da delegacia especializada

(DENARC) houve fundada suspeita que permitiu o ingresso no imóvel, qual seja, ouviram o indivíduo boliviano conversando e falando em "quilos". Na sequência, viram uma motocicleta entregando uma sacola ao motorista do veículo Cruze que conforme verificamos nessa data pertence ao conduzido Jeferson. De acordo com o relato dos policiais no interior desse veículo foi encontrado um tablete da droga chamada "SKANK". E além disso mais 11 tabletes de "skank" e mais três porções de haxixie foram encontradas no interior do imóvel onde se encontravam os três conduzidos.

(...) Com relação a Milton, não há qualquer demonstração nos autos quer de seu endereço quer de exercer qualquer tipo de profissão honesta nesse país. (...)

Por todo o exposto, especialmente pelo fato do veículo onde foi encontrada grande quantidade de droga, o fato de Milton não possuir residência no local da culpa e acrescida a reincidência de Ederson, entendo que a manutenção dos conduzidos no cárcere é imprescindível para a a garantia da ordem pública” (fls. 89/90, origem).

Em que pese as alegações do d. Impetrante, tenho que não há que se falar de ilegalidade na restrição do *status libertatis*.

As circunstâncias concretas do caso em comento demonstram a necessidade de manutenção da prisão para assegurar a ordem pública. Destaque-se a existência de investigação prévia, a quantidade considerável de entorpecentes (mais de 12kg de maconha), a dinâmica do tráfico no local, envolvendo diversas pessoas, o tráfego de veículos observado por vários dias em campana, e, inclusive, as informações no sentido de que a droga seria distribuída para outras cidades do interior de São Paulo.

Ademais, cabe destacar que, quando preso em flagrante, **Milton** estava dentro da casa onde fora localizada a quantidade de droga e telefones celulares.

Ainda, sublinhe-se que a denúncia foi oferecida dando o paciente como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, o que, conforme assente na jurisprudência do col. STJ, afasta a aplicação do redutor e, por consequência, de regime prisional mais brando (*AgRg no AREsp n. 1.808.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025*).

Verifica-se, portanto, a presença dos

pressupostos e requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem reconhecidos na mencionada decisão.

Ainda, no que tange as alegações da Defesa acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, estas, *de per si*, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre no caso em tela, quando presentes os requisitos para a preventiva, conforme motivos alinhados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante está em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que vedam o uso do writ como substituto recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, diante da existência de elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e estrutura hierárquica.
3. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a gravidade concreta do crime, demonstrada pelas circunstâncias fáticas da prisão, como a estruturação do grupo criminoso, pode justificar a segregação cautelar.
4. A inexistência de substâncias ilícitas em posse do agravante não descaracteriza sua participação no delito, uma vez que há indícios concretos de seu envolvimento, evidenciados por meio de interceptações de mensagens e investigações que apontam sua ligação com os demais integrantes da organização criminosa.
5. **A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.**
6. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no HC n. 979.741/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025)

De outro prisma, a decretação da medida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrema no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Frise-se, por fim, que não restou cabalmente provado que o paciente é único responsável pelos cuidados e sustento de sua prole, de forma que o fato de ter filhos menores de 12 anos não obsta a manutenção no cárcere.

Diante do exposto, não há o que se falar que a manutenção da prisão preventiva configure constrangimento ilegal, uma vez que encontra amparo expresso no ordenamento processual penal.

Por votação unânime, **DENEGARAM A**  
**ORDEM.**

Amable Lopez Soto  
relator